

O Direito de Família no Novo Código Civil.

Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento

Assessora Ministerial do Ministério Público do Rio Grande do Norte

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, introduziu no nosso ordenamento jurídico o novo Código Civil e, com ele, flagrantes conquistas legislativas.

O Código Civil de 1916, principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988, já havia perdido, entre nós, a função de Direito Comum, pois exercia um papel supletivo diante de uma nova realidade constitucional. Assim, a “constitucionalização do Direito Civil” foi assumida, definitivamente, pela doutrina e pelos tribunais pátrios de forma irreversível.

As mudanças decorrentes do advento do novo Código Civil se verificam logo na sua divisão. Em análise ao Livro IV, observa-se que o Direito de Família compreende o direito pessoal, o direito patrimonial, a união estável, a curatela e a tutela. Dessa forma, o Direito de Família representou o ramo do Direito que mais sofreu alterações ao longo do século XX, mais precisamente desde a edição do Código Civil de 1916, posto que nenhum outro campo do convívio humano experimentou tantas e tão profundas modificações como as relações familiares.

Vale destacar que razões sociológicas, econômicas e culturais determinaram a evolução que tornou o Código Civil de 1916 obsoleto já em meados do século passado.

O novo texto, de qualquer forma, consolidou importantes conquistas trazidas na esteira de profícua legislação especial, como, por exemplo, as Leis nºs 6.515/77; 8.069/90; 8.560/92; 8.971/94 e 9.278/96, além da fundamental previsão constitucional. Destarte, toda a interpretação do novo Código Civil deve ser realizada em consonância com a Constituição Federal de 1988.

Da leitura do novo Código Civil, vislumbra-se que o casamento figura no subtítulo I do Direito Pessoal e trata-se, em verdade, da união legal entre o homem e a mulher com o objetivo de estabelecer a família legítima, formando a comunhão plena de vida, baseada na igualdade de direito e de deveres dos cônjuges, conforme prescrito em seu art. 1.511.

A referida comunhão plena é tanto no aspecto pessoal como no patrimonial, ressaltando-se que a definição de união é legal, celebrada com a observância das formalidades exigidas na lei.

É através do casamento que se origina a família legítima, embora tal adjetivo jurídico tenha se esvaziado no tempo no que pertine à produção de efeitos, vez que o texto constitucional vigente decretou a igualdade entre os filhos e estendeu à união estável os mesmos direitos concedidos aos cônjuges.

O casamento entre pessoas do mesmo sexo ainda não é permitido, embora os tribunais pátrios¹ e parte da doutrina² já estejam reconhecendo a necessidade de reconhecê-lo como uma realidade social, razão pela qual perfilham o entendimento quanto a caracterização de união estável.

Outrossim, o casamento celebrado sem as formalidades prevista na lei é considerado como inexistente, igualmente aquele em que os nubentes não manifestam o consentimento.

Outrora, costumava-se alegar que o casamento fundava a família legítima e a união estável a família natural. Já a família formada por um só dos pais e seu(s) filho(s), denomina-se família monoparental. No entanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, reconheceu-se que a união estável também criava a entidade familiar, sendo vedada quaisquer discriminações provenientes de filiação sobre os filhos, que passaram a gozar de igualdade de

¹ TJRS, Embargos Infringentes Nº 70011120573, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 10/06/2005, extraído do site www.tj-rs.gov.br, em 19/09/2007, às 11h20min; TJMG, APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.06.930324-6/001, 7ª CÂMARA CÍVEL, Relatora Desa. HELOISA COMBAT, Julgado em 22/05/2007, extraído do site www.tjmg.gov.br, em 19/09/2007, às 11h25min.

² DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

direitos e deveres. O novo Código Civil, entretanto, não contém norma disciplinadora sobre a família monoparental.

Também é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Ademais, dentre as diversas inovações do novo *codex* civil, destaca-se: a gratuidade da celebração do casamento, bem como a sua habilitação, o registro e a primeira certidão, para as pessoas cuja pobreza for declarada (art. 1.512); a extinção do regime dotal de bens; a regulamentação e facilitação do registro do casamento religioso (art. 1.516); a redução da capacidade do homem para casar – 16 anos (art. 1.517); a previsão somente dos impedimentos dirimentes absolutos, reduzindo-se seu rol (art. 1.521); tratamento das hipóteses dos impedimentos relativamente dirimentes, como casos de invalidez relativa do casamento (art. 1.550); substituição dos antigos impedimentos impeditivos ou meramente proibitivos pelas causas suspensivas (art. 1.523); a exigência de homologação, pelo juiz, após audiência do Ministério Público, da habilitação para o casamento (art. 1.526); o casamento por procuração mediante instrumento público, com validade de 90 (noventa) dias, restritivamente; igualdade dos cônjuges, decretando o desaparecimento da figura do chefe de família (arts. 1.565 e 1.567); a possibilidade de adoção do sobrenome por qualquer dos nubentes (art. 1.565, §1º).

Cumprido frisar que as formalidades preliminares para o casamento correspondem ao processo de habilitação, o qual se desenvolve perante o Oficial do Cartório de Registro Civil (art. 1.526) e destina-se a constatar a capacidade, a inexistência de impedimentos matrimoniais e, ainda, dar publicidade à intenção de casar-se dos nubentes. É imprescindível, além do mais, que a habilitação passe pelo crivo do Ministério Público em audiência a ser homologada pelo magistrado.

Quanto à apresentação dos impedimentos, que pode ocorrer até a celebração do casamento, verifica-se que pode ser feita por qualquer pessoa capaz, *ex vi* o art. 1.522, diversamente do que prescrevia o art. 190 do Código Civil de 1916, em que apenas os parentes em linha reta, consangüíneos ou afins, e os colaterais até 2º grau possuíam legitimidade.

Com a apresentação do impedimento, o Oficial do Registro fornecerá aos nubentes ou a seus representantes, a nota da oposição, indicando seus fundamentos, provas e o nome de quem a ofereceu, tendo, aqueles, prazo razoável para fazer a prova contrária (art. 1.530), o que não foi fixado expressamente pela lei.

O procedimento habilitatório deve ser instaurado no domicílio dos nubentes e, se em locais diversos, deverá o edital ser publicado em ambos. Dar-se-á aos proclamas a maior publicidade possível, fixando-os em lugar ostensivo no cartório, além de publicá-los na imprensa local.

Após 15 (quinze) dias, a contar da afixação do edital dos proclamas em cartório, o Oficial entregará aos nubentes a certidão que os habilita a casarem-se em 90 (noventa) dias, sob pena de perda da eficácia (art. 1.532). Ultrapassado referido prazo, será necessária nova habilitação. Contudo, havendo urgência, a publicação dos proclamas poderá ser dispensada. É a critério do juiz (art. 1.527, parágrafo único do novo Código Civil) o caso do casamento nuncupativo ou *in extremis*. Mencione-se que a lei silencia quanto ao motivo da urgência.

No tocante aos impedimentos matrimoniais, o novo Código Civil reduziu os motivos e as hipóteses para óbice matrimonial, restringindo-o a 7 (sete) no total, destacando-se que a inobservância do art. 1.521, fulminará o casamento de nulidade absoluta.

Em contrapartida, o Código Civil de 1916 enumerava os impedimentos em seu art. 183, totalizando-os em 16 (dezesseis), os quais eram classificados em: absolutamente dirimentes (inciso I a VII) – que geravam a nulidade absoluta do matrimônio; relativamente dirimentes (incisos IX a XII) – que ocasionavam a anulabilidade da união matrimonial, de forma que suportava a possibilidade de posterior ratificação, sanando, assim, o ato; e, por último, os proibitivos ou meramente impedientes (inciso XIII a XVI) – os quais visavam não invalidar mas obstar a realização dos casamentos que poderiam atentar contra interesses de terceiros e somente geravam casamentos irregulares, sendo-lhes imposto uma sanção, qual seja, o matrimônio era considerado realizado no regime de separação de bens.

Pelo novo *codex* civil são impedimentos apenas os outrora chamados de dirimentes absolutos, visando coibir as uniões que ameacem à ordem pública, sendo impossível de serem sanados ou mesmo suprimidos.

Os demais impedimentos, pela nova sistemática, passaram a ser tratados no capítulo relativo à invalidação do casamento e, ainda, como causas suspensivas, não impedindo, mas ratificando que não devem se casar as pessoas que se encontrarem temporariamente nas circunstâncias descritas no art. 1.523.

Curial ressaltar que os requisitos essenciais do casamento continuam os mesmos, quais sejam: a diferença de sexo, o consentimento inequívoco e espontâneo dos nubentes, além da celebração na forma da lei. Os demais requisitos devem ser observados para a validade e regularidade do casamento.

Os documentos necessários para o processo habilitatório são os previstos no art. 1.525 do novo Código Civil: certidão de nascimento ou documento equivalente, também se admitindo a justificação da idade prevista no art. 68 da Lei de Registros Públicos.

O novo Código Civil também previu a antecipação da capacidade matrimonial para 16 (dezesseis) anos, como forma de proteger a prole vindoura ou para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal (art. 1.520), não mais contemplando a possibilidade de o juiz ordenar a separação de corpos até que as partes atinjam a idade legal. A expressão “pena criminal” abarca qualquer sanção de caráter criminal, até mesmo a prevista no Estado da Criança e do Adolescente.

Suprida a idade judicialmente, o enlace matrimonial pessoal é viabilizado, porém, sob o regime de separação de bens, sem a comunicação de aqüestros (art. 1.641, inciso II).

O procedimento de suprimento judicial do consentimento dos representantes legais é o previsto para a jurisdição voluntária (art. 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil), e dar-se-á em audiência em segredo de justiça.

Quanto ao impedimento matrimonial por consangüinidade, deixou o legislador de se referir como antes ao parentesco e à filiação legítima e ilegítima, vez que a referida discriminação é vedado pela Constituição Federal em seu art. 227, §6º.

Tal impedimento exara uma preocupação eugênica e se estende também ao parentesco civil por razões morais e em prol da salutar moralidade familiar. Alcança o impedimento, os irmãos havidos ou não do casamento, sejam unilaterais ou bilaterais, uterinos ou meramente consangüíneos.

O Decreto-Lei nº 3.200/41, que dispõe sobre a organização e proteção da família, permite o casamento entre tios e sobrinhos desde que se submetam previamente ao exame pré-nupcial e o resultado lhes seja favorável. Primos, no entanto, podem casar-se porque são colaterais de 4º grau.

O parentesco pode ter tido origem pelo casamento ou pela união estável e nem mesmo a extinção de tais vínculos extinguirá a afinidade que o gerou (art. 1.595). Ademais, o mesmo dispositivo legal incluiu o companheiro no rol de parentes por afinidade.

No novo Código Civil, a adoção imita a família e, no inciso V do art. 1.521, os contraentes encontrar-se-ão na posição de irmãos, o que caracterizaria, manifestamente, incesto.

Os incisos III e V do art. 1.521 do novo Código Civil são até dispensáveis, tendo em vista o disposto na Constituição Federal quanto à proibição de discriminação ou diferença no tratamento entre filhos.

O inciso VI do dispositivo legal supra destacado procura combater a poligamia e prestigiar a monogamia, que é predominante nos países cristãos.

O impedimento só desaparece com a morte, a anulação do casamento civil ou divórcio, não constituindo-o o casamento religioso. Em tendo ocorrido o conjúcidio, havendo efetiva condenação, constituirá um *impedimentum criminis*, nos termos do art. 1.521, inciso VII, do novo *codex* civil.

Não é contemplado, entretanto, o impedimento relativo ao casamento do cônjuge adúltero com o seu cúmplice e por tal razão condenado, muito embora o art. 1.639, inciso II, inclua o adultério entre os atos contrários à moral e aos bons costumes e, por isto passível de ser causa de perda do poder familiar do cônjuge adúltero, o que é lastimável e também corroborado pelo disposto no art. 1.586.

As causas suspensivas correspondem à determinadas circunstâncias que suspendem a realização do casamento, mas só provocam o casamento irregular onde é obrigatório o regime de separação de bens (art. 1.641, inciso I). No entanto, podem deixar de ser aplicadas se houver prova da ausência de prejuízo para os nubentes (art. 1.523, parágrafo único).

Para evitar a confusão de patrimônios, há a previsão específica para o caso do viúvo e da viúva (art. 1.523, inciso I) como para o divorciado (art. 1.523, inciso III), tendo a partilha que ser devidamente julgada e homologada por sentença judicial.

No código civil anterior, o cônjuge sofria dupla sanção: perda de usufruto dos bens dos filhos e imposição do regime de separação de bens. Agora, somente esta última sanção remanesce.

Evidentemente, se o casamento anterior foi anulado por impotência *couendi*, não há a referida causa suspensiva que impõe o certo lastro temporal pra a realização do matrimônio.

O inciso IV do art. 1.523 destina-se a evitar a coação moral de quem possa exercer ascendência e autoridade sobre o ânimo do incapaz. Ainda perdura a causa suspensiva enquanto viger a tutela ou curatela e enquanto não forem pagas, quitadas e prestadas as referidas contas. Não há, todavia, restrição absoluta desde que as partes demonstrem cabalmente a inexistência do prejuízo para pessoa tutelada ou curatelada (art. 1.523, parágrafo único).

Dispõe o art. 7º. da Lei de Introdução ao Código Civil que, realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira, quanto aos impedimentos dirimentes e às

formalidades da celebração. Não se aplicará a sanção prevista no art. 1.641, inciso I, do novo *codex*, que impõe o regime da separação de bens ao cônjuge estrangeiro que cuja lei nacional inexistia semelhante penalidade.

Quanto a arguição das causas suspensivas (art. 1.523, incisos I a IV), o novo Código Civil restringiu a sua legitimação, mencionando que apenas podem suscitá-las os parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins, e os colaterais em segundo grau, sejam também consangüíneos ou afins (art. 1.524). Nem mesmo o Ministério Público poderá alegá-las. Tais causas suspensivas só podem ser opostas no curso do processo de habilitação, até o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da publicação dos proclamas.

Quanto à celebração do casamento, o mesmo é ritualístico, com grande incidência de normas de ordem pública. Aliás, nota-se a tendência de publicização do direito de família devido aos princípios de ordem pública que cada vez mais se inserem na ordem privada.

O casamento é ato público e, portanto, deve ser celebrado em local, quer público ou privado, com portas abertas e em qualquer dia, inclusive aos domingos. A lei exige a presença de 2 (duas) testemunhas, no mínimo, que podem ser parentes ou não dos contraentes ou nubentes. Aumentar-se-á o número de testemunhas para 4 (quatro) se algum dos nubentes for analfabeto ou se celebrado em edifício particular (art. 1.534, §§1º e 2º). Ressalte-se que a presença dos nubentes deverá ser sempre simultânea.

Anteriormente, quando da vigência do Código Civil de 1916, o casamento realizado por procuração, o qual outorgava poderes especiais ao mandatário, apenas era recomendável na forma pública, podendo ser outorgada por instrumento particular, com o reconhecimento da firma do outorgante e com a especificação do regime de bens. Com o advento do novo Código Civil, é obrigatório que o instrumento de mandato seja público, só podendo ser revogado por instrumento público, e tendo eficácia pelo prazo de 90 (noventa) dias (art. 1.542, §§3º e 4º).

O casamento será tão-somente anulável desde que sobrevenha coabitação entre os cônjuges, conforme institui o art. 1.550, inciso V.

Dentre as formalidades essenciais ou *ad solemnitatem* que, se ausentes, tornarão o casamento inexistente, destaca-se o consentimento dos nubentes. O silêncio não pode ser interpretado como resposta positiva e nem se admite que o consentimento dos nubentes seja subordinado à condição ou a termo.

A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos nubentes recusar a solene afirmação de sua vontade, declarar que não é livre e espontânea ou, ainda, manifestar-se arrependido (art. 1.538, incisos I a III). Depois da manifestação dos nubentes, o pronunciamento do juiz é meramente declaratório, conforme entende certa corrente de doutrinadores. Já para os outros, a declaração do celebrante é essencial e dá legitimidade ao vínculo matrimonial e confere-lhe certeza. Sem a declaração do celebrante, o casamento é inexistente. A lavratura do assento constitui formalidade *ad probationem tantum* e não *ad solemnitatem*, pois ocorre depois que o casamento já se concluiu e se aperfeiçoou. A falta de assento do feito no cartório dificulta a prova do casamento, mas não o torna inválido.

O art. 1.514 do novo *codex* acaba em boa hora com toda a celeuma acerca do momento da conclusão da celebração do casamento, estabelecendo, expressamente, que “*O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer o vínculo conjugal e o juiz os declara casados.*” (art. 1.535).

Além da prova direta e específica do casamento consistente na certidão do registro, há também os meios supletórios de prova. Acrescenta-se, também, a prova indireta que corresponde à posse do estado de casado, o qual exige para sua plena caracterização e eficácia os seguintes requisitos: a) *nomen*, a mulher deve usar o nome do marido; b) *tractatus*, ambos devem tratar-se ostensivamente como casados; c) fama, a sociedade deve reconhecer sua condição de cônjuges.

Vale, porém, excepcionalmente, a posse do estado de casado para comprovar indiretamente o casamento de pessoas falecidas em prol da prole e, ainda, para sanar eventuais falhas de forma no respectivo assento. O art. 1.545 proíbe que se conteste o casamento de pessoas falecidas na posse do estado de casado em benefício da prole em comum.

Já o art. 1.547 esclarece que, havendo dúvidas entre as provas em prol e contra o casamento, quando se apresentarem contraditórias ou conflitantes, deve-se inclinar-se pela sua existência se os cônjuges vivem ou viveram na posse do estado de casado. Aplica-se, *in caso*, o brocardo *in dubio pro matrimonium* - havendo a dúvida quanto à celebração do casamento e não quanto à validade deste.

Acrescenta o art. 1.546 que, quando a prova da celebração legal do matrimônio resultar de processo judicial, o registro de sentença no livro de Registro Civil produzirá pleno efeito quanto aos cônjuges, bem como aos filhos, desde a data do casamento e não apenas a data do registro.

Os principais efeitos jurídicos do casamento são social, pessoal e patrimonial. Englobando a criação da família legítima; o estabelecimento de afinidade entre cada cônjuge ou companheiro e os parentes do outro; a emancipação do cônjuge de menor idade e a constituição do estado de casado.

O *Nouveau codex* confere aos consortes o mesmo poder decisório no que tange ao domicílio e aos filhos, bem como quanto à autorização para o casamento dos filhos menores. Terá, ainda, qualquer dos cônjuges, o direito de recorrer judicialmente para ver prevalecer sua vontade, desde que não se trate de matéria personalíssima.

No novo Código Civil, abandonou-se a locução pátrio poder e, em substituição adotou-se o chamado poder familiar. Continuou a ser exigida por lei a fidelidade conjugal segundo o art. 1.566, inciso I, constituindo um dos mais importantes deveres conjugais, o qual não pode ser afastado nem pelo pacto antenupcial por ofender a lei e aos bons costumes.

Com relação aos regimes de bens disciplinados pelo novo Código Civil. Tem-se: comunhão parcial, que continua a prevalecer como regime legal; a separação de bens (convencional e a obrigatória); a comunhão universal e a partição final dos aqüestos, que irá merecer futuramente um artigo mais detalhado.

Em análise aos artigos referente aos regimes de bens no casamento, vê-se que houve certas inovações na medida em que poderá ser alterado a qualquer tempo, após o casamento, desde que por autorização judicial.

Um fator que se acrescenta é um novo tipo de regime de bens: a participação final nos aqüestos (bens adquiridos). Esse tipo de regime é semelhante ao da comunhão parcial de bens. Na comunhão parcial, os bens adquiridos durante o casamento são dos dois cônjuges, exceto os recebidos por herança e doação. Os bens anteriores são de quem os possuía. Na separação ou divórcio, os bens comuns são partilhados. No novo regime, os bens comprados durante o casamento pertencem exclusivamente a quem os comprou. Entretanto, eles são divididos na separação. Dessa forma, cada cônjuge pode administrar seu patrimônio autonomamente.

No tocante aos alimentos, vê-se que os parentes, os cônjuges e os companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos que precisarem para viver de acordo com a sua condição social e para atender às necessidades de sua educação. Inclusive, se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência. No entanto, um novo casamento, uma união estável e/ou o concubinato de pessoa beneficiada com pensão alimentícia, faz cessar a obrigação alimentar do devedor.

O bem de família passou a ser disciplinado no Livro do Direito de Família (arts. 1.711/1.722) e não mais na Parte Geral sob título dos Bens (apesar da exceção do imóvel do fiador não estar prevista no Código, a Lei nº 8.245/91 a prevê deduzindo-se, assim, a sua manutenção em lei especial).

Quanto à união estável e ao concubinato, verifica-se que, o Novo Código Civil - adequando-se ao art. 226, § 3º, da Constituição Federal - extingue o conceito de “casamento legítimo” para aceitar também a união estável como entidade familiar. No entanto, diferencia essa união estável (entidade familiar se houver a convivência pública, contínua e duradoura, de um homem e de uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família) do concubinato (“*as relações não eventuais entre o homem e a mulher impedidos de casar*”). A

primeira, é a união informal, existente há pelo menos 5 (cinco) anos entre pessoas que não sejam impedidas legalmente de casar (a união com filhos será estável após três anos); e, a segunda, é tratada como uma relação adulterina, não gerando direitos para quaisquer dos concubinos. Portanto, a companheira ou o companheiro em união estável terá direito à herança - o que já é parcialmente permitido pela Lei nº 9.278, de 10/05/96 - ao passo que a concubina não terá.

Frise-se serem poucos os artigos dedicados a regular mais amplamente a união estável, outorgando-lhe alguns dos efeitos jurídicos que já anteriormente vinham previstos na legislação extra-Código e, no texto constitucional vigente.

Na ordem sucessória, o cônjuge sobrevivente – mas não o companheiro – passa a figurar entre os herdeiros necessários, em concorrência com os descendentes e ascendentes do falecido (art 1.829). O companheiro, por sua vez, passa a figurar como participante da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, dependendo a sua cota se ele concorrer com filhos comuns, descendentes e/ou outros parentes sucessíveis.

No que concerne à separação e ao divórcio, verifica-se que a separação judicial é permitida, pela nova lei, após 1 (um) ano do casamento. O Código Civil de 1916 permitia a separação voluntária do casal apenas depois de 2 (dois) anos. As disposições relacionadas à tal título haviam sido revogadas pela Lei do Divórcio em 1977.

Permanece a clássica divisão da separação judicial em: a) consensual (por mútuo consentimento) e b) litigiosa, seja decorrente de culpa de um dos cônjuges ou de causas objetivas independentes de culpa (ruptura de vida em comum por mais de um ano, ou grave doença mental por mais de dois anos). Subsistem os mesmos modos de divórcio antes cuidados na Lei nº 6.515/77.

Com o novo Código Civil, o prazo para o divórcio passa a ser de 2 (dois) anos após a separação de fato, ou 1 (um) ano depois da separação judicial. A novidade é o fim da proibição do divórcio antes do término da partilha dos bens. Com a vigência do novo *codex*, o cônjuge que pedir o divórcio sem comprovar a culpa do outro não perde o direito à pensão

alimentícia como acontecia antes. A falta de amor é admitida pela nova lei como um dos possíveis motivos de separação, mas ela não determina punição para o cônjuge que deixou de amar.

Quanto à tutela, persistem as três modalidades: a) testamentária, com nomeação reservada aos pais em conjunto (e não mais aos avós); b) legítima, deferida aos parentes consangüíneos do menor, com preferência aos ascendentes e aos colaterais mais próximos; e, c) dativa, por nomeação judicial.

Como novidade maior, tem-se a reintrodução no cenário jurídico da figura do "protutor" (não previsto no Código Civil de 1916), que pode ser nomeado pelo juiz para fiscalizar os atos do tutor (art. 1.742). No mais, permanece as disposições que já estavam previstas no Código Civil de 1916.

Já no que se refere à curatela, verifica-se uma ampliação no tocante às pessoas sujeitas a interdição (art. 1.767). Trata-se, em verdade, da forma como o legislador buscou abranger não apenas os portadores de enfermidade ou deficiência mental e os pródigos, mas também outras pessoas que não possam exprimir sua vontade ou sofram de restrições por serem ébrios habituais, viciados em tóxicos ou excepcionais sem completo desenvolvimento mental.

Outra inovação, ainda no tocante à curatela, foi a previsão contida no art. 1.780, quanto a nomeação de curador aos bens ou negócios do nascituro, bem como ao do enfermo ou portador de deficiência física.

Quanto às demais disposições, verifica-se que o novo Código Civil em nada inovou, constituindo repetição de normas do Código Civil de 1916, dentre as quais a aplicação subsidiária das normas de tutela à curatela.

Referências bibliográficas:

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 3ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FIUZA, Ricardo. Novo Código Civil comentado. São Paulo: Saraiva, 2002.

PAMPLONA FILHO, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo. Novo curso de Direito Civil: parte geral. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. V. V. 14^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004.